



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG**

**A RESSOCIALIZAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO  
DE PONDERAÇÃO**

Estefânia Carumanes Moreira

Manhuaçu-MG  
2020

**ESTEFÂNIA CARUMANES MOREIRA**

**A RESSOCIALIZAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO  
DE PONDERAÇÃO**

Trabalho de Conclusão do Curso,  
apresentado no Curso de Direito do  
Centro Universitário UNIFACIG,  
como requisito parcial para obtenção  
do grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador (a): Prof. Ms. Fernanda  
Franklin Seixas Arakaki

**ESTEFÂNIA CARUMANES MOREIRA**

**A RESSOCIALIZAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE  
PONDERAÇÃO**

Trabalho monográfico apresentado em defesa pública, avaliado e aprovado como requisito indispensável para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais de Manhuaçu- Unifacig.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientadora: Fernanda Franklin Seixas Arakaki

**Banca Examinadora**

**Data de Aprovação:** 02 de dezembro de 2020

---

Prof. Msc. Alcymar Aparecida Rosa Paiva  
Centro-universitário UNIFACIG

---

Prof. Msc.Fernanda Franklin Seixas Arakaki  
Centro-universitário UNIFACIG

---

Prof.Msc.Denis Ribeiro dos Santos  
Universidade Federal Fluminense

Manhuaçu-MG  
2020

## DEDICATÓRIA

*“E graças a Deus, que sempre nos faz triunfar em Cristo, e por meio de nós manifesta em todo o lugar a fragrância do seu conhecimento”.*

*2 Coríntios 2:10*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, em primeiro lugar por sempre ter me concedido forças ao longo desse percurso e não ter me deixado desanimar.

A minha mãe Maria de Fátima, por todo apoio e carinho.

Ao meu querido Noivo Herley de Oliveira, por aguentar minhas “crises, pela paciência e por todas as palavras de incentivo durante a escrita desta tão esperada monografia, por ter acreditado que eu seria capaz.

A minha querida tia Jaqueline Martins, você foi muito especial durante essa etapa, grata pelos incentivos.

Aos meus amigos que sempre vibrarem comigo por cada capítulo escrito, pela força e compreensão, em especial minha companheira de turma Fabiola Lopes de Souza Damasceno.

A minha querida orientadora Professora Fernanda Franklin Seixas Arakaki, pela sua dedicação, seu tempo e por ter sido fundamental para que eu realizasse este trabalho.

Por fim, e não menos importante, o Centro Universitário UNIFACIG que abriu as portas para que eu realizasse esse sonho da graduação, e aos professores que me acompanharam durante o curso pela qualidade de ensino oferecida.

*“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo propósito debaixo dos seus”.*  
*Eclesiastes 3:1*

## RESUMO

O presente trabalho se dedica ao estudo do Direito ao esquecimento no âmbito das condenações criminais, onde, ao findar a pena, evite que o ex-detento continue sendo “julgado” por esse erro pelo resto de sua vida, isto é, possibilidade do fato que o levou a ser condenado, seja de certa forma esquecido. O objetivo deste trabalho é mostrar como o direito ao esquecimento é essencial no processo de ressocialização, de modo a analisar seu reconhecimento e sua efetivação. Para tanto, será desenvolvida uma pesquisa de caráter bibliográfica, de abordagem qualitativa, em que através do método hermenêutico fenomenológico, e com base nas ideias e proposições de Robert Alexy (2008) analisará a aplicação do direito ao esquecimento no processo de ressocialização. Ao final, demonstrou-se que o Direito ao esquecimento para ser reconhecido no âmbito das condenações penais, necessita de análise no caso concreto, isto, pois, existe uma colisão no que tange às liberdades constitucionais e os direitos decorrentes da personalidade recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chaves:** Ressocialização. Direito ao esquecimento. Ponderação.

## ABSTRACT

The present work is dedicated to the study of the Right to be forgotten in the context of criminal convictions, where, when the sentence ends, avoid that the ex-detainee continues to be “judged” for this error for the rest of his life, that is, possibility of the fact that led him to be condemned, be somewhat forgotten. The objective of this work is to show how the right to be forgotten is essential in the process of resocialization, in order to analyze its recognition and effectiveness. To this end, a bibliographic research, with a qualitative approach, will be developed, in which, through the phenomenological hermeneutic method, and based on the ideas and propositions of Robert Alexy (2008), it will analyze the application of the right to forgetfulness in the resocialization process. In the end, it was demonstrated that the right to be forgotten in order to be recognized in the context of criminal convictions, needs analysis in the specific case, that is, there is a collision with respect to constitutional freedoms and the rights arising from the personality received by the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Resocialization. Right to be forgotten. Weighting.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. TEORIAS DA PENA: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>10</b>
2.1 RESSOCIALIZAÇÃO COMO UMA DAS FINALIDADES DA PENA.....	12
2.2 A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO PENAL.....	14
<b>3. DIREITO PENAL E CONSTITUCIONALISMO: O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO COROLÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>17</b>
3.1 APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	18
3.2 APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	19
<b>4 O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E A ETERNIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE APENADO.....</b>	<b>21</b>
<b>5 A RESSOCIALIZAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE PONDERAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>25</b>
5.1 DIREITO À IMAGEM, À INTIMIDADE, À HONRA.....	25
5.2 DIREITO À INFORMAÇÃO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À IMPrensa.....	27
5.3 COLISÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OUTROS DIREITOS CONSTITUCIONAIS .....	30
5.4 PONDERAÇÃO COMO FENÔMENO IMPORTANTE FRENTE À COLISÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE IMPrensa: UM CASO EMBLEMÁTICO.....	33
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Vive-se em uma sociedade em que as notícias e informações são produzidas e distribuídas em massa, onde toda e qualquer pessoa pode de maneira remota acessá-las, é a partir daí que surgem os diversos problemas alinhados com o desenvolvimento tecnológico e por consequência disso, conta-se com direito ao esquecimento como meio de proteger e garantir o direito de deslembrar determinados fatos que ao serem expostos pode prejudicar o condenado e a retomada de sua vida social de forma digna. Sabe-se que quando isso não acontece, alguns voltam para a criminalidade retornando ao sistema carcerário.

Muitos são os obstáculos enfrentados pelos ex-detentos após o cumprimento da pena, especialmente no que se refere ao reingresso do mesmo no seio social, tornando-se muito mais árdua, em determinados casos, a própria busca por sobrevivência, como a recolocação no mercado de trabalho, tornando-se imprescindível, para uma efetiva ressocialização do indivíduo, o direito ao esquecimento.

Desta feita, diante a possibilidade da existência de colisão de princípios no caso concreto, como deve ser ponderado sobre a aplicabilidade ou não do direito ao esquecimento?

Se de um lado, existe a liberdade de informação, expressão e imprensa, valores de índole constitucional e importante em meio a sociedade contemporânea, de outro lado têm o direito ao esquecimento atinente ao princípio da dignidade humana, bem como dos direitos da personalidade, como à imagem; à privacidade; à intimidade e à honra, surgindo assim, uma possível colisão entre princípios no caso concreto, tornando-se imprescindível trazer à baila a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2008), adequando ao caso concreto, um modo mais justo e proporcional.

Neste sentido, o objetivo da presente monografia, é o reconhecimento do direito ao esquecimento no processo de ressocialização, como forma de possibilitar que o indivíduo possa se reintegrar na sociedade, sem que seja eternamente julgado por seus atos passados.

Para tanto, será desenvolvido uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativa, em que através do método hermenêutico fenomenológico e com base nas ideias preposições de Robert Alexy (2008) analisará a aplicação do direito ao

esquecimento no processo de ressocialização.

Desta feita, o trabalho foi organizado em 6 capítulos. Inicialmente, a pesquisa faz uma contextualização sobre as teorias penalógicas, analisando sua origem e desenvolvimento. Após, o trabalho procura desenvolver acerca do direito ao esquecimento como consequência da dignidade da pessoa humana, buscando conceituá-lo, e apresentar sua origem, fazendo um breve estudo acerca da aplicação deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro e sua importância no processo de ressocialização, no quarto capítulo trata sobre a estigma carregada pelo ex-detento e o preconceito com o indivíduo que já fora preso e eterna condição de apenado. No quinto capítulo, aborda-se a ressocialização na era da tecnologia, fazendo uma associação entre o direito ao esquecimento e o direito da personalidade. Por fim, faz-se as considerações finais.

## 2. TEORIAS DA PENA: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO

Antigamente, usavam-se a vingança privada como meio de punir aqueles considerados criminosos através da “lei dos mais fortes”, não existindo limites para determinar as punições, podendo ir da morte, exílio do infrator ou de todos de sua família.

As leis utilizadas naquele determinado tempo para fins de aplicação da pena foram o Código de Hamurabi, a famosa Lei de Tabela e o Código de Manu onde tinham a concepção de que a vingança era divina e assim o Estado ganhava o controle de punir conforme aduz Lira (1977). Assim, a história do direito penal em relação à aplicação da pena para obter justiça, fora a obra de Marquês de Beccaria, “Dos Delitos e das Penas” (1978).

Com a vigência da Lei de Tabela, chega o fim da fase em que eram praticadas punições através da vingança privada, e substituindo-o veio o Código de Hamurabi lavrado em uma coluna de pedra, pregando a lei do “Olho por olho e dente por dente” preceito esse disseminado na lei dos Hebreus pelo qual deu origem aos escritos da Bíblia e do cristianismo (SILVA, 1996).

Repara-se que as penas eram postas de forma barbárie e de forma perplexa, fazendo com que em algumas ocasiões a população ficasse revoltada, fato esse que consagrou para a humanização do direito.

Marquês de Beccaria (1978) afirma que quando as penas excederam a necessidade de guardar o depósito da salvação pública e que quanto mais justas e sagradas às penas, inviolável era a segurança (BECCARIA, 1978, p.108).

Na presente obra Beccaria (1978) estabeleceu princípios pelos quais se fundaram a base do Direito Penal, trazendo consigo o repúdio com relação às penas impostas daquele tempo (BECCARIA, 1978).

No século XVIII, a pena de prisão ficou como sendo de caráter definitivo, ainda assim, o procedimento para com os presos continuaria sendo de forma cruel e desumano, além de não existir a menor preocupação em reintegrá-lo à sociedade (BECCARIA, 1978).

Importante destacar o inciso III, da Constituição Federal em seu artigo 1º que trata da dignidade da pessoa humana, pela qual preconiza que todo homem nasce digno de ser tratado com igualdade através do ordenamento jurídico e também pelas

demais normas sociais na sociedade.

É neste sentido que se faz necessária uma discussão acerca do poder e dever do Estado no modo de executar sua presunção punitiva, onde respeite os direitos de cada cidadão sejam eles individuais ou coletivos, além do mero respeito com a dignidade da pessoa humana (BECCARIA, 1978).

Thomas Hobbes (2003), assim entende:

Ao organizar a república, cada um depreende do seu direito de proteger os outros, mas não de se proteger a si mesmo. Além disso, cada um submete-se a ajudar o superior na punição de outrem, porém, não da sua própria. No entanto, concordar e assistir a esse superior causar dano a outrem, salvo se aquele que assim concordar tiver ele próprio esse mesmo direito, não é dar-lhe o direito de punir. Assim, fica de forma manifestada que o direito de punir que pertence à república (isto é, àquele ou àqueles que a representam) não tem o seu fundamento em nenhuma concessão ou dádiva dos súditos. Mas também já fora atestado, antes da instituição da república, cada um tinha direito a qualquer uma das coisas, e a fazer o que considerasse necessário para a sua própria preservação, podendo com esse fim submeter, ferir ou eliminar qualquer um. E é esta a causa daquele direito de punir que é exercido em todas as repúblicas. Porque não foram os súditos que deram ao superior esse direito; simplesmente, ao negarem ao seu, fortaleceram o uso que ele pode fazer do seu próprio, da maneira que achar melhor, para a conservação de todos eles. De modo que o direito de punir não foi dado ao superior, foi-lhe deixado, e apenas a ele; e tão pelo (com exceção dos limites estabelecidos pela lei natural) como na condição de simples natureza, ou de guerra de cada um contra o seu próximo (HOBBS, 2003, p. 82).

Melhor dizendo, o Estado tem como encargo punir os crimes, contudo, devendo respeitar os princípios fundamentais como, por exemplo, à dignidade da pessoa humana, assim como a proibição de penas cruéis ou de caráter perpétuo.

Adiciona Gomes (2006), ao expor que a lei e nem mesmo a pena pode ser de forma ofensiva à dignidade da pessoa humana, sob pena de inconstitucionalidade patente, uma vez que na área penal deve ser assegurada a dignidade da pessoa humana, tanto na fase do processo quanto no cumprimento de pena (GOMES, 2006).

Sabe-se, que a pena é um efeito jurídico onde o Estado pune aqueles indivíduos que cometem atos ilícitos ou violem determinadas normas a eles impostas. No que tange às teorias que fundamentam a pena como sendo aplicadas nessas determinadas ocasiões, tem-se a teoria absoluta, a teoria relativa, e a teoria unitária ou eclética.

A teoria absoluta, conforme Prado (2005) trata-se de uma retribuição do mal causado por aquele que cometeu o crime, nada mais do que fazer justiça utilizando a pena para isso. Desse modo, a pena aqui não possui nenhuma finalidade preventiva (PRADO, 2005).

A teoria relativa também segundo o doutrinador supracitado vem para dar uma finalidade à pena, tendo como objetivo a prevenção de novos delitos, ou seja, busca impedir a realização de novas condutas criminosas e impedir aqueles que os cometeram não venha repetir as mesmas ou outras. Já a teoria unitária ou eclética predominante na atualidade e também no Brasil, a pena é vista como sendo retributiva e como preventiva (PRADO, 2005).

Verifica-se assim que ao longo dos anos a pena foi imposta de várias formas e meios cruéis, chegando a ser alvo de vários estudos o que resultou na especificação das três teorias da pena, pelo qual uns buscavam unicamente punir, outros, a prevenção geral e especificamente recuperar o condenado.

## 2.1. RESSOCIALIZAÇÃO COMO UMA DAS FINALIDADES DA PENA

Segundo Clovis Alberto Volpe Filho (1999), a palavra ressocializar conduz com a ideia de fazer com que o ser humano venha a ser novamente sociável (VOLPE FILHO, 1999).

Já, na visão de Bitencourt (2001), o propósito da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas a fim de evitar a prática de novos delitos (BITENCOURT, 2001).

O Brasil adotou a teoria unitária ou eclética em relação à pena, sendo ela retributiva e preventiva para o não cometimento de outros delitos, conforme o artigo 59 do Código Penal, alterado pela Lei nº 7.209, de 1984.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1984, online).

Nesse diaspão, a pena será posta pelo juiz respeitando a teoria dominante,

que consiste na retribuição do mal causado por aquele que cometeu determinado delito, e prevenir para que o mesmo não venha cometer os mesmos ou outros delitos por meio da ressocialização.

Assim é o que diz também a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), em seu artigo 1º, ao dizer que a pena tem como objetivo a ressocialização do preso a fim de reintegrá-lo na sociedade, utilizando a pena privativa de liberdade para isso, retirando-o provisoriamente do convívio social.

Afirma a Declaração dos Direitos Humanos em seu artigo 1º, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e são dotados de razão e consciência, devendo agir com relação uns aos outros com espírito de fraternidade. Nesse sentido, pode-se afirmar que o apenado apesar de ter cometido um erro, arcando ele com as suas consequências não pode ser deixado enquanto ser humano, devendo-se buscar meios para que ele consiga ter condições de voltar para a sociedade e não para a criminalidade.

Cezar Roberto Bitencourt (2001) afirma que:

Quando a prisão transformou-se na central resposta penológica, de modo especial no início do século XIX, reputou-se que seria um meio apropriado para adquirir a reforma do delinquente. No decorrer de muitos anos submeteu um ambiente esperançoso, preponderando a firme convicção de que a prisão conseguiria ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Essa esperança inicial desapareceu e hoje em dia prevalece certa atitude descrente, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão perseverante que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abarca também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e indagações que faz a prisão refere-se à impossibilidade absoluta ou relativa de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2001, p.154).

José Henrique Kaster Franco (2008) posiciona no fato de que não existe um modo de preparar alguém para viver em sociedade privando o mesmo do convívio desta mesma sociedade, acrescenta ainda que o cárcere brutaliza e retira a identidade da pessoa, põe fim à intimidade, à vida privada e ao convívio com as pessoas próximas (FRANCO, 2008).

Assim também entende Michael Foucault (2007), ao ver a pena privativa de liberdade como sendo ineficaz no processo de ressocialização, haja vista o notório número de taxa de reincidência nos presídios (FOUCAULT, 2007).

É importante mencionar que a finalidade das políticas criminais baseia-se na melhora do detento, sendo premente a aplicação da pena privativa de liberdade com o objetivo de assim recuperá-lo e inseri-lo novamente de forma que o mesmo não volte cometer as infrações penais, com aplicações de instrumentos pedagógico-educativos nas penas privativas, orientadas para a reinserção social e direcionada para a melhoria e a reabilitação moral dos prisioneiros se valendo do trabalho, da educação e da saúde e etc. (GRECO, 2016).

A Lei de Execução Penal (Lei 7.2010 de 1984), em seu artigo 1º traz o objetivo da execução penal como sendo a efetivação das disposições de sentença ou da decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Interpretando o referido artigo, chega-se à conclusão que o objetivo do cumprimento da pena é a reintegração social do delinquente, o que é indissociável da execução da sanção penal. Por isso, qualquer modalidade de cumprimento de pena que não esteja em concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro mostra-se ilegal e contrário à nossa Constituição Federal de 1988 (BITENCOURT 2012).

Novamente destaca-se a teoria Unitária ou eclética, cujo objetivo é retribuir o mal causado por aqueles que cometeram os delitos e prevenir para que eles não venham mais praticá-los, através da pena privativa de liberdade. Prevenir no sentido de ressocializá-los, contudo, para que essa ressocialização seja eficiente após analisar o atual sistema prisional brasileiro, é necessária a participação do Estado adotando medidas educativas e ressocializadoras que tenham como objetivo oferecer aos presos orientações e condições humanizadas enquanto estiverem encarcerados, como capacitação profissional, educação, atendimento psicológico e assistência social, assegurando a dignidade da pessoa humana dentro das penitenciárias e seus direitos humanos fundamentais garantidos.

## 2.2 A IMPORTÂNCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DA PENAL

Rogério Greco (2011) afirma que a pena é a característica mais importante no que tange o Direito Penal Brasileiro, e ela é imposta pelo Estado de acordo com o delito praticado pelo indivíduo, sendo assim, necessário falar sobre qual é a

finalidade do Direito Penal Brasileiro, o qual pacificar e regular o convívio em meio à sociedade (GRECO, 2011).

Nessa concepção, a função da pena é apresentada como sendo seletiva, ou seja, o Direito Penal representa uma função de liberdade, bem como de segurança diante a sociedade (GRECO, 2011).

Nas palavras de Greco (2011):

Em nosso país, depois de uma longa e lenta evolução, a Constituição Federal, visando proteger os direitos de todos aqueles que, temporariamente ou não, estão em território nacional, proibiu a cominação de uma série de penas, por entender que todas elas, em sentido amplo, ofendiam a dignidade da pessoa humana, além de fugir em algumas hipóteses, à sua função preventiva [...] (GRECO, 2011 p. 469).

Em outras palavras, a obrigação do Direito Penal, é assegurar condições para que assim, possa ter um convívio social, desta forma, devendo assegurar aos cidadãos segurança, liberdade e resguardando, contudo os seus direitos, não sendo admitido que o cumprimento da pena no sistema de prisão enseje a perda de nenhum direito do indivíduo ou a diminuição de algum direito deles assegurados pela Constituição, todavia sua intervenção pode ser aplicada somente quando indispensável para preservar a pacificação da sociedade, de forma a garantir a liberdade e punindo tão somente lesões ao bem jurídico.

Salienta-se que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso XLVII, prescreve que não poderá ter pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, de carácter perpétuo, de trabalhos forçados, banimentos ou penas cruéis (BRASIL, 1988, on-line).

[...] servindo a pena exclusivamente fins racionais e devendo possibilitar a vida humana em comum e sem perigos, a execução da pena apenas se justifica se prosseguir esta meta na medida do possível, isto é, tendo como conteúdo a reintegração do delinquente na comunidade. Assim, apenas se tem em conta uma execução ressocializadora. O facto da idéia de educação social através da execução da pena ser de imediato tão convincente, deve-se a que nela coincidem prévia e amplamente os direitos e deveres da colectividade e do particular, enquanto na cominação e aplicação da pena eles apenas se podem harmonizar através de um complicado sistema de recíprocas limitações (CLAUS ROXIN, 1986, p. 40).

Assim, tem-se a causa garantir as condições humanas dos indivíduos que cometeram ato ilícito e que sejam respeitos enquanto pessoa, bem como que



tenham todos os seus direitos resguardados pela Constituição Federal, principalmente no que diz respeito a dignidade da pessoa humana.

### **3. DIREITO PENAL E CONSTITUCIONALISMO: O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO COROLÁRIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O direito ao esquecimento surgiu na Europa, mais especificamente na Alemanha após o julgamento do Tribunal Constitucional Alemão do caso conhecido como Lebach (MENDES, 1997).

O caso mencionado trata-se de uma chacina ocorrida em 1969, envolvendo quatro soldados alemães e um pedido de liminar interposto pelo soldado não condenado à prisão perpétua, pedindo que não fosse lançado um filme referente ao fato ocorrido naquela época, uma vez que com a transmissão do filme além de ferir os seus direitos da personalidade assegurados pela Constituição Federal de 1988, dificultaria a sua ressocialização pelo o qual o pedido não foi acolhido, com fundamento de que por se tratar de recente história do país nada se poderia fazer para que evitasse que o filme fosse ao público (MENDES, 1997, p.389). Contudo, após interposto um recurso constitucional, a Corte Constitucional determinou a proibição do filme.

Segundo Mendes (1997), entende-se que:

Para a atual divulgação de notícias sobre crimes graves, tem a relevância da informação e da opinião pública, em geral, precedência sobre a proteção da personalidade do agente delituoso. Contudo, além de considerar a intangibilidade da esfera íntima, tem que se levar em consideração, o princípio da proporcionalidade. Por isso, nem sempre se afigura legítima a designação do autor do crime ou a divulgação de fotos ou imagens ou outros elementos que permitam a sua identificação. A proteção da personalidade não autoriza, porém, que a Televisão se ocupe, fora do âmbito do noticiário sobre a modernidade, com a pessoa e esfera íntima do autor de um crime, ainda que sob a forma de documentário. A divulgação posterior de notícias sobre o fato é, em todo caso, ilegítima, se mostrar apta a causar danos graves ou adicionais ao autor, particularmente se intriga a sua reintegração na sociedade. É de se presumir que um programa, que identifica o autor de fato delituoso pouco antes da concessão de seu livramento condicional ou mesmo após a sua soltura, ameaça seriamente o seu processo de reintegração social (MENDES, 1997, p.389).

No Brasil, o direito ao esquecimento teve maior repercussão no caso da Chacina da Candelária ocorrida em 1993 no Rio de Janeiro, onde uma emissora de televisão resolveu publicar o nome de um dos condenados envolvidos na chacina, entendendo o Supremo Tribunal Federal que o feito ofende a honra (Recurso Especial n. 1.334.097-RJ-2012\0144910-7).

No caso em questão e entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, a passagem do tempo tornaria ilícita a veiculação de fato ilícito, uma vez que os fatos de relevância penal por força de prescrição, perderam o interesse da sociedade. Outrora, foi levado em consideração que a partir do momento que é cumprida a pena imposta, não há que se falar em interesse público no crime bem como em sua investigação, persecução e punição, perdendo assim relevância no transcurso do tempo, prevalecendo desse modo o direito ao esquecimento, a ressocialização e a dignidade da pessoa humana, isto, pois engloba os direitos da personalidade no que relaciona ao direito à imagem, sua privacidade e sua honra, conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 ao se referir especialmente à proteção desses direitos quando veiculada em meios de comunicação.

### 3.1. APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, tratou de guardar os direitos de cada cidadão como a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem, não obstante a esses direitos fundamentais, podemos citar o direito ao esquecimento como sendo um direito fundamental para que assim tenha a preservação dos demais direitos acima citados.

O direito ao esquecimento, embora não esteja de forma explícita em nosso ordenamento jurídico, é notório que ele vem aos poucos sendo consolidado através das jurisprudências e doutrinas.

Deste modo, posiciona-se Rogério Grego (2013):

Não apenas com a disseminação de fatos inéditos pode atingir o direito de intimidade das pessoas. Na maioria das vezes, mesmo os fatos já conhecidos publicamente, se reiteradamente divulgados, ou se voltarem a ser divulgados, lembrando acontecimentos passados, podem ferir o direito à intimidade. Fala-se, nesses casos, no dito como direito ao esquecimento (GREGO, 2013, p.7160).

Destaca-se que no Brasil o direito ao esquecimento foi discutido pela primeira vez na súmula 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF) que protege a dignidade da pessoa humana na sociedade de informação.

Justificativa aduzida no enunciado pelo Ministro Ruy de Aguiar (2013):

Os danos causados pelas tecnologias modernas de informação vêm-se concentrando nos últimos dias. O direito ao esquecimento teve

seu começo no campo das condenações criminais. Surgindo como uma parcela importante ao direito do ex-detento à ressocialização. Não conferindo a ninguém o direito de cessar fatos ou reformular a própria história, mas apenas assegurando a oportunidade de discutir o uso que é dado aos fatos passados, mais especialmente o modo e o intuito com que são lembrados (BRASÍLIA, 2013, online).

Percebe-se que o direito em tela é de suma importância em nossa sociedade apesar de existir várias divergências com relação à sua aplicação ao caso concreto, visto que tal instituto entra em confronto com outros direitos previstos na Constituição Federal, tanto que se faz necessário o uso da ponderação a cada caso concreto ao aplicá-lo, coexistindo uma série de decisões divergentes nos tribunais brasileiros, diante da necessidade dessa ponderação.

### 3.2 APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O instituto de reabilitação criminal está previsto no artigo 202 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), no sentido de que o indivíduo que praticou delitos, após o término de sua pena deve ser esquecido, mantendo assim em sigilo quaisquer informações que diz respeito ao processo e sua condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos previstos para m lei.

O que se pretende é a não divulgação desses dados para que o indivíduo que praticou a infração penal depois de cumprido sua pena, possa se integrar novamente na sociedade e assim conseguir uma vida digna por meio da ressocialização e ter oportunidade de conseguir prosseguir adiante, uma vez que, esse é um dos principais objetivos da ressocialização e para que isso aconteça além dos obstáculos enfrentados pelos ex-detentos tem o fato de terem seus nomes e suas imagens veiculados tanto pela mídia quanto por particulares, como sendo aqueles que cometeram crimes.

Para Cavalcante (2013), o direito ao esquecimento pode ser entendido como o direito que uma pessoa tem de não deixar que um fato ainda que verdadeiro ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos (CAVALCANTE, 2013).

Neste mesmo sentido, Dotti (1998), define o direito ao esquecimento como

sendo a capacidade da pessoa não ser oprimida por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, impedindo a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à sua personalidade (DOTTI, 1998).

Observa-se que o objetivo do direito de ser esquecido é contribuir com a ressocialização do preso, haja vista a estigmatização e preconceito que impossibilita a reintegração do ex-detento ao convívio social, mesmo depois de cumprida toda sua pena.

## 4 O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E A ETERNIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE APENADO

A prisão perpétua é a modalidade de prisão em que o apenado fica definitivamente encarcerado, tendo em vista a gravidade de sua prática delituosa, que carece dessa medida extremamente danosa por parte do Estado, em sua função punidora.

Esse tipo de prisão é proibido no Brasil, e também na grande maioria dos países que utilizam o sistema de República e são Estados Democráticos de Direito. Especificamente no caso do Brasil, a proibição desse tipo de punição encontra-se expresso no artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo (BRASIL, 1988, online).

Além disso, o próprio Código Penal brasileiro, em seu artigo 32, traz as espécies de pena, não prevendo a pena perpétua em nosso ordenamento jurídico.

Segundo Ezequias Martins da Silva (2018):

A ideia da imposição de uma pena como consequência do infringimento da quebra de uma regra grave de convivência e harmonia da sociedade é punir e humanizar, onde o Estado busca a ressocialização do indivíduo e não a vingança conquistada com a aplicação de uma medida encarceradora definitiva. A punição, que também é objetivo da aplicação de uma sanção penal – aliada a prevenção e ressocialização – visa à integração social, ou seja, busca-se a harmonia social que se almeja que seja mantida com o reingresso do infrator na coletividade e que este não volte a descumprir as normas de convivência em coletividade, especialmente as de reflexo no campo penal (SILVA, 2018, online).

Com isso, é importante questionar se com a perpetuação da imagem de criminoso, não seria o indivíduo colocado em uma punição perpétua, ferindo assim os fundamentos principais da aplicação de uma sanção penal, que é a ressocialização do agente.

Abordando o tema, Raphael Alves Santos (2010) entende que:

A constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, b, vem assegurar que, “não haverá penas de caráter perpétuo”, mas apesar de não existirem penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos, com essa característica, o que se facilmente é percebido é que a estigmatização daquele que já cumpriu sua pena, é sim uma

forma de perpetuação da sanção, quando não lhe é oferecida uma estrutura para que, ao retornar ao convívio social tenha a chance de demonstrar sua recuperação e seja extinto o estigma de ex-presidiário. E é justamente no direito que aquele que já cumpriu a pena que lhe foi imposta tem, de não ter que carregar esse estigma de criminoso para o resto de sua vida, que se funda o direito ao esquecimento (SANTOS, 2010, online).

Compreende-se que o sistema prisional brasileiro sem as medidas educativas e ressocializadoras não é capaz de ressocializar ninguém, e que os criminosos que entram nos presídios do país devem ser tratados como tais eternamente não é correto, tendo em vista que muitos são os exemplos em que os agentes adentraram no mundo do crime, cumpriram suas penas, retornaram à sociedade, ressocializando-se, e convivem em sociedade de maneira digna e harmônica, mantendo sua liberdade.

É certo que são muitas as deficiências presentes no sistema carcerário brasileiro, o que pode, de fato, atrapalhar o processo de ressocialização do apenado, como por exemplo, a falta de infraestrutura dos presídios, falta de incentivo à profissionalização dentro das instituições prisionais, além do controle desses locais pelas facções criminosas. Contudo, não é certo dispensamos uma punição eterna aos indivíduos que ali se encontram, mesmo depois de cumprirem suas penas e retornarem à sociedade, exatamente por este fato propicia ainda mais o retorno desses indivíduos ao mundo do crime.

De acordo com Ezequias Martins da Silva (2018):

De fato, conviver em sociedade com olhares preconceituosos e temerosos acerca das condutas que venham a ser tomadas por um agente que no passado infringiu uma norma penal para este não deve ser tarefa simples. É claro que este estigma, essa chaga do cometimento do crime, será levada por toda vida por aquele ex-criminoso, mas o que se questiona nestas linhas é a exacerbação, ou seja, é não se deixar esquecer um fato, por vezes abominável, mas que trata-se de um fato pretérito, devidamente punido pelo aparato estatal que outrora tomou para si a vingança privada, agora pública. O preconceito existente em relação à pessoa do ex-presidiário já é extremo e difícil de ser superado mesmo que o fato seja desconhecido pela coletividade em geral, imaginemos o tamanho da dificuldade se a sociedade for constantemente lembrada do ilícito penal cometido, por exemplo, por um veículo de comunicação como um documentário jornalístico. Reavivar na sociedade a chama do cometimento de um crime por pessoa identificada pode trazer seríssimos riscos ao processo de ressocialização – objetivo mais importante da aplicação de uma sanção penal – como, por exemplo: transtornos psicológicos e de comportamento, dificuldade para

convivência em sociedade; segregação do indivíduo, enfim, o leque de possibilidades nefastas a ressocialização é de inúmeras possibilidades (SILVA, 2018, online).

Nas palavras de Ney Moura Teles (2006), “Enquanto for estigmatizado, por força de informações sobre a condenação, o egresso do sistema penitenciário não terá mínimas possibilidades de voltar ao convívio social normal em condições que possibilitem sua recuperação” (TELES, 2006, p. 463).

O ex-detento, mesmo que tenha cometido um delito penal deve sim ser punido por isto, não podendo ser penalizado eternamente, ultrapassando o que é necessário para que reflita sobre sua atitude. O ato de ajudar em sua volta à sociedade é uma obrigação do Estado, além de estar intimamente relacionado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é o fundamento basilar do ordenamento jurídico brasileiro, servindo como direcionamento a todos os outros princípios, regras e normas jurídicas, além de demonstrar como deve ser o tratamento dispensado ao ser humano.

Ezequias Martins da Silva (2018) entende que:

A pena deve ter seu caráter temporal respeitado, tanto nos seus efeitos diretos do encarceramento tais como o tempo destinado a reeducação, aprendizado em cursos de ensino regular e profissionalizante, trabalho do preso e preparação para o retorno a comunidade, quanto nos efeitos de sequela a exemplo do exposto neste tópico – eternização da figura do criminoso. Impor ao ex-presidiário sanção que ultrapasse o que regularmente há que ser cumprido viola o princípio da dignidade da pessoa humana, confronta os objetivos da aplicação dos preceitos primários e secundários da norma penal, e dificulta em grande monta o processo de ressocialização tornando-se, em sentido amplo, um resquício de pena perpétua a ser suportada por aquele que em algum momento da vida “deslizou” nos deveres de comportamento conforme as normas penais (SILVA, 2018, online).

Outro fator de grande importância na discussão acerca da aplicação do direito ao esquecimento, diz respeito à vítima de um delito. Esta pessoa é quem mais sofre com as lembranças de ter sido vítima de um crime, e além de estarem presentes em seu inconsciente, as lembranças do acontecido podem provocar até mesmo doenças psíquicas, como o transtorno de estresse pós-traumático, depressão, síndrome do pânico, dentre outras. E enquanto o fato estiver sendo revivido pela sociedade e pela mídia, seu sofrimento continuará.

Dessa forma, para a vítima, o esquecimento do fato é tão importante quanto para o criminoso, pois busca também superar o que houve, para seguir com sua



vida, livre de traumas e receios. Assim, é direito da vítima também ser esquecida, ou seja, ter à seu favor aplicado o direito ao esquecimento, especialmente em casos de crimes que abalam de maneira extrema o psicológico das vítimas, como estupro, ou outro crime que possa ter ferido sua dignidade.

Isto posto, a constante lembrança por todos do crime que sofrera, pode abalar a vítima em seu psicológico, em sua honra subjetiva, atrapalhando até mesmo os seus relacionamentos interpessoais. Com isso, tanto para o criminoso, quanto para a vítima, a sociedade deve superar e esquecer o evento criminoso, para deixar que a vida siga o curso natural, onde a vítima poderá curar suas feridas, e o criminoso, após ser devidamente punido, deverá seguir com sua vida, buscando se afastar da criminalidade.

## 5 A RESSOCIALIZAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA: UMA QUESTÃO DE PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

É fato que vivemos em um mundo totalmente globalizado, a tecnologia vem avançando a cada dia que se passa, e como resultado disso, surge os diversos novos meios de comunicação, ocorrendo a difusão de informações de forma instantânea onde qualquer pessoa pode acessá-las, dificultando deste modo o direito de um cidadão tem de ser esquecido. Diante deste caso, é notório que o direito ao esquecimento vem para garantir o direito de esquecer determinados fatos ocorridos, pois uma vez lembrados podem gerar aborrecimentos.

Nessa premissa, está o conflito entre os direitos fundamentais, tais como o direito à imagem, à intimidade, à privacidade e à honra do indivíduo, e os direitos referentes à liberdade de expressão, de imprensa e informação, todos com igual status constitucional. Assim sendo, diante de um caso concreto surge a questão de qual dos princípios devem prevalecer e os critérios a serem utilizados na ponderação.

### 5.1 DO DIREITO À IMAGEM, À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE E À HONRA

Apesar do nosso ordenamento jurídico não ter a legislação específica que trate do direito ao esquecimento, para Giovanna Campana (2017, p.315) o direito de ser esquecido é atinente à dignidade da pessoa humana e corolário dos direitos personalíssimos elencados na Constituição Federal/88, como a privacidade, a intimidade, a honra e à proteção da imagem (CAMPANA, 2017).

Ao que se confere aos direitos da personalidade, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, trata do caráter inviolável da intimidade, vida privada, honra e imagem do indivíduo. Segundo Campana (2017, p.317), o direito da personalidade surgiu com a compreensão de proteger a vida familiar e íntima de cada ser, pela qual tem como característica ser uma esfera individual de cada pessoa, onde detém o domínio legal sobre suas particularidades (CAMPANA, 2017).

Desta forma, faz-se necessário distinguir a privacidade da intimidade.

Diniz (2012) nos diz que a privacidade não pode se confundir com a intimidade, mas uma pode incluir-se naquela (DINIZ, 2012).

A privacidade volta aos aspectos externos da existência humana, como por

exemplo, o recolhimento na própria residência sem ser molestada, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc., já a intimidade trata dos aspectos internos do viver de uma pessoa, como por exemplo, relacionamentos amorosos, uma situação de pudor e outros. A intimidade neste modo consiste no resguardo dos sentimentos alheios a informações que dizem respeito somente ao titular, não mantendo correlação com terceiros.

Assim, acrescenta Pamplona Filho (2013):

O que consiste elemento fundamental no que tange o direito à intimidade, é a exposição originária do direito à vida, é a exigibilidade do respeito ao isolamento de cada pessoa, onde não pretende que determinados aspectos de sua vida privada cheguem ao conhecimento de outrem. Ou seja, é o direito de estar só (PAMPLONA FILHO, 2013, on-line).

Observa-se que a privacidade encontra-se no campo da integridade psíquica, onde a proteção é conferida aos atributos psicológicos da pessoa.

É o que Cristiano Chaves de Farias (2012) e Nelson Rosenvald (2012) lecionam, conforme se vê:

[...] seja por ações diretas ou indiretas, seja por conta das situações naturais ou provocadas, impõe-se a cada pessoa – e à coletividade como um todo, inclusive ao Poder Público – respeitar a integridade psicológica de toda e qualquer pessoa, abstendo-se de interferir no aspecto interior da personalidade (FARIAS; ROSENVALD, 2012, on-line).

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2012) nos dizem que existe certa dificuldade para tratar a respeito do conceito do que seria a vida privada, uma vez que existem diversas diferenças culturais, costumes e tradições em cada sociedade, conceituando-o como sendo:

A vida privada é o refúgio impenetrável pela coletividade, merecendo proteção. Ou seja, é o direito de viver a sua própria vida de forma isolada, não sendo sujeitado à publicidade que não provocou, nem desejou. Consiste no direito de impossibilitar que a atividade de terceiro venha a conhecer, descobrir ou divulgar as particularidades de uma pessoa (FARIAS; ROSENVALD, 2012, on-line ).

Por conseguinte, a vida privada é tutelada como um bem jurídico que integra os direitos da personalidade, baseando-se no interesse de proteger o conhecimento alheio de tudo que é íntimo e pessoal das pessoas.

No que toca à honra subjetiva está poderá ser considerada um dos mais relevantes direitos da personalidade segundo Ramos Filho (2014), haja vista sua

característica de se perpetuar em uma linha entre o nascimento e a morte. No que se refere sua definição, pode ser conceituado como um agrupamento de características que definem a dignidade da pessoa humana, o respeito aos indivíduos, ao bom nome, bem sua reputação (SILVA, 2005).

Vale frisar que existem dois aspectos fundamentais que são à base do princípio da dignidade da pessoa humana inerentes a qualquer pessoa independente de etnia, crença ou nível social (RAMOS FILHO, 2014).

Já, honra objetiva é aquela onde as disseminações de fatos se caracterizam pelo desprezo ou exposição ao ridículo, desrespeitando o titular da honra, ainda que não tenha como objetivo difamar ao atentar contra a boa reputação moral ou profissional do indivíduo (RAMOS FILHO, 2014).

No que concerne o direito de imagem, nota-se que existe uma autonomia aos demais direitos que assim formam o grupo dos direitos da personalidade, embora seja comum sua conexão com a intimidade, a privacidade e a honra. Deve-se o fato de que pode ocorrer a ofensa da imagem inexistindo violação aos demais direitos alegados no artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que imagem é a caracterização do indivíduo, não sendo aceito qualquer espécie de manipulação da identidade individual, nem divulgação de maneira indevida, como nos ensina Helena Diniz (2012).

O direito ao esquecimento vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por se fundar em direitos inerentes à personalidade do indivíduo, que se constitui num direito fundamental, conforme explicado pela VI Jornada de Direito Civil, em seu enunciado 513, que destaca que o direito ao esquecimento faz parte da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que os danos causados pela constante exposição da imagem e história do indivíduo pode lhe ferir a honra e conseqüentemente sua dignidade (BRASIL, 2013).

Apesar de ainda existir grande desafio para obter eficiência do direito ao esquecimento no judiciário é visível a preocupação quanto aos limites de sua expansão, uma vez analisadas a proporcionalidade e sua função.

## 5.2 DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E À IMPRENSA

O direito à informação, à imprensa e à liberdade de expressão possui uma

segurança jurídica frente à Constituição Federal, haja vista que vivemos em um Estado Democrático de Direito. Sendo assim, em seu artigo 220 leciona que é livre a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e da informação sob qualquer forma, não podendo sofrer nenhuma restrição (BRASIL, 1988).

No que tange ao direito à informação, pode ser entendida como o direito de liberdade, caracterizado por ser dirigido a todos os cidadãos independente de suas crenças religiosas, raças e etnias, tendo como finalidade o fornecimento de subsídios para a formação da opinião acerca dos assuntos públicos:

José Afonso da Silva (2005), assim diz:

Nesse seguimento, a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (SILVA, 2005, p.246).

Sendo também garantida pela Constituição Federal de 1988, a liberdade de expressão, bem como a liberdade de comunicação prevista no artigo 5º, IV, nos diz que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado ao anonimato, e o inciso IX, que diz ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Essa garantia de liberdade de expressão pode ser entendida como um agrupamentos de direitos que possibilitam a ampla divulgação do pensamento e da informação seja através de jornais, rádio, internet, TV, ou qualquer outra forma que divulguem o pensamento.

Segundo George Marmelstein (2013):

[...] é um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem (MARMELESTEIN, 2013, p.121).

No que tange ao objeto tutelado pela liberdade de expressão, afirma Paulo Gustavo Gonet Branco (2012):

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou

não, de importância e de valor, ou não [...] (BRANCO, 2012, p.334).

Desta maneira, protegido nos textos constitucionais devem ser entendidos como direitos subjetivos fundamentais que são assegurados a todos os cidadãos, onde possuem o poder de se apresentar de forma livre os seus pensamentos, suas ideias e opiniões através de qualquer meio de comunicação, assim como também o direito de se comunicarem e de receberem informações verídicas, consistindo desse modo em liberdades indispensáveis ao exercício da democracia.

No que diz respeito à liberdade de imprensa, locução pela qual designa a liberdade reconhecida aos meios de comunicação em geral transmitindo fatos e ideias, ou conhecida como liberdade de informação jornalística, concentra-se tanto na liberdade de informação como a de expressão, ou seja, a liberdade de informar que é dada através dela a liberdade de ser informado.

Nas palavras de José Afonso da Silva (2005):

A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria (SILVA, 2005, p.246).

Sabe-se que a imprensa pode ser vista como uma forte ferramenta de formação de opiniões, isto porque pode abranger diferentes meios de comunicação ou até mesmo de informações, isto acontece uma vez que vivemos em uma sociedade globalizada, o fácil acesso a jornais, revistas, televisão, rádio dentre outros meios de informações deve desempenhar uma função social, consistente em demonstrar às autoridades o pensamento e a vontade popular, assim como em assegurar a expansão da liberdade humana (SILVA, 2005, p.247).

É neste sentido, por ser uma poderosa ferramenta de formação de opinião e sua grande influência em toda a sociedade, que José Afonso da Silva (2005) defende a imprensa como sendo uma espécie de quarto poder do Estado, coexistindo com o Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nas palavras de Dotti (1980), a denominação de imprensa como sendo o “quarto poder do Estado”, foi utilizada pela primeira vez por Balzac, para expressar o quão importante os veículos de informação são na sociedade moderna pela qual

vivemos. Porém, embora a força da imprensa seja notada na sociedade a qual vivemos, não se encontra no ordenamento jurídico algo que entenda a imprensa como sendo o “quarto poder do Estado” (DOTTI, 1980).

Deste modo, apesar de não concordarmos com a denominação da imprensa como sendo um quarto poder do Estado, é um erro dizer que ela não desempenha um papel importante no desenvolvimento da sociedade, bem como o fortalecimento de um Estado Democrático de Direito, conferindo o direito de manifestar o pensamento por todas as formas e por uma imprensa livre.

### 5.3 COLISÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OUTROS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Com base nos capítulos anteriores, tem-se de um lado, a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e a liberdade de informação, valores de índole constitucional pela qual não poderá sofrer nenhum tipo de censura, e de outro os direitos da personalidade, dentre eles encontra-se o direito ao esquecimento como sendo fundamental para que possa assim ter o direito à imagem, à privacidade, à intimidade e à honra, todos também com status constitucionais, surgindo dessa forma uma colisão entre os direitos fundamentais.

Entretanto, antes de iniciar os estudos sobre a análise da colisão entre si, bem como nas técnicas adotadas pela doutrina para a sua solução, faz-se necessário tratar acerca de algumas premissas de grande relevância sobre o presente assunto.

Sabe-se que nosso ordenamento jurídico brasileiro em se tratando de normas, essas possui gêneros: as regras e os princípios (ALEXY, 2008).

Diante disso, faz-se necessário atentar para a diferença entre ambas as espécies, para que assim, possa ser possível aplicar os critérios necessários para a resolução dos conflitos.

Nas palavras de Álvira (2005):

As regras jurídicas, como posto, são normas cujos princípios podem ser ou não, diretamente preenchidas, e no caso de colisão será solucionada pela introdução de uma exceção a regra, de modo a excluir o conflito, seja pela decretação de invalidade de uma das regras envolvidas (ÁVILA, 2005, p.30).

Identifica-se que duas regras não coexistem quando contraditórias e são

aplicadas de acordo com o que está definido em seu texto. Assim sendo, Alexy (2008) afirma que os conflitos podem ser resolvidos com o emprego dos critérios hierárquicos (norma de grau mais elevado derroga a de grau menos elevado), cronológico (norma posterior derroga a anterior), bem como o critério da especificidade (regra mais específica derroga a geral ou a mais específica). (ALEXY, 2008)

Alexy (2008) defende a ideia de que se existe um caso e há um conflito entre regras jurídicas em que uma consiste em ser hierarquicamente superior e uma inferior, mais nova e específica, deve ser aplicada a regra hierarquicamente superior, porém se há conflito entre uma regra jurídica que é considerada mais específica e a outra mais nova, deve prevalecer a mais específica. Salieta-se ainda que as regras, assim como os princípios também são utilizados como instrumentos eficazes para aplicação do direito no caso concreto, mas ambos possuem aplicações distintas (ALEXY, 2008).

Já os princípios segundo Alexy (2008):

Os princípios, são decorrentes de mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (ALEXY, 2008, p.90).

Nas palavras de Virgílio Afonso da Silva (2003):

Princípios seriam as normas mais fundamentadas do sistema, enquanto que as regras costumam ser definidas como uma concretização desses princípios e teriam, por isso, caráter mais instrumental e menos fundamental” (SILVA, 2003, p. 607).

Virgílio Afonso da Silva (2003), utilizando-se das teorias de Ronald Dworkin (2002) e Robert Alexy (2008) sobre princípios e regras, diferencia as espécies de normas dando-lhes algumas características. Segundo o autor, na teoria de Dworkin (2008), as regras possuem apenas a dimensão da validade, por outro lado, os princípios possuem outra dimensão, qual seja o peso. Sendo assim, as regras se valem, são aplicáveis de forma inteira, e caso não valem não são aplicáveis. Em síntese, a aplicabilidade das regras se dá na base do “tudo ou nada” (SILVA, 2003, p.609).

Assim, na visão de Virgílio Afonso da Silva (2003) a dimensão da validade não ter sentido, visto que no caso de colisão entre eles, não há em que se falar em



problemas de validade, mas somente o de peso, assim sendo, terá preferência aquele princípio que for, no caso concreto, mais importante ou considerado de mais “peso” (SILVA, 2003).

Diante disso, Silva (2003) leciona:

Importante é ter em mente que o princípio que não tiver prevalência não deixa de valer ou de pertencer ao ordenamento jurídico. Ele apenas não terá tido peso suficiente para ser decisivo naquele caso concreto. Em outros casos, porém, a situação pode inverter-se (SILVA, 2003, p.609).

O doutrinador Alexy (2008), aduz que a distinção entre princípios e regras é qualitativa, e não de grau. Os princípios para ele são normas que estabelecem que algo deve ser realizado na melhor medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes, sendo chamadas de mandamento da otimização (ALEXY, 2008, p.91).

Virgílio Afonso da Silva (2003) aponta que:

É importante, nesse ponto, a ideia de que a realização completa de um determinado princípio pode ser - e frequentemente é - obstada pela realização de outro princípio. Essa ideia é traduzida pela metáfora da colisão entre princípios, que deve ser resolvida por meio de um sopesamento, para que se possa chegar a um resultado ótimo. Esse resultado ótimo vai sempre depender das variáveis do caso concreto e é por isso que não se pode falar que um princípio P1 sempre prevalecerá sobre o princípio P2 - (P1 P P2) -, devendo-se sempre falar em prevalência do princípio P1 sobre o princípio P2 diante das condições C - (P1 P P2). (SILVA, 2003, p. 610).

Aqui, tem-se a ideia de que os princípios expressam deveres e direitos *prima facie*, que poderão revelar menos amplos após o contrapesar com os princípios que se colidem podendo o grau de realização variar. Nota-se assim, mais clara a diferença entre as regras, uma vez que, ao contrário dos princípios, expressam deveres e direitos definidos, ou seja, se uma regra é válida, então deve se realizar exatamente aquilo que ela prescreve, nem mais e nem menos.

Alexy (2008) sintetiza a solução para o conflito entre princípios por meio da aplicação da lei de colisão:

Portanto, se isoladamente considerados, ambos os princípios conduzem a uma contradição. Isso significa, por sua vez, que um princípio restringe as possibilidades jurídicas de realização do outro. Essa situação não é resolvida com a declaração de invalidade de um dos princípios e com sua conseqüente eliminação do ordenamento jurídico. Ela tampouco é resolvida por meio da introdução de uma exceção a um dos princípios, que seria considerado, em todos os casos futuros, como uma regra que ou é realizada, ou não é. A

solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios, com base nas circunstâncias do caso concreto. Levando-se em consideração o caso concreto, o estabelecimento de relações de precedências condicionadas consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária (ALEXY, 2008, p.96).

É tão somente diante de uma situação que será possível assim, identificar essa relação de estabelecer o peso concreto, onde um princípio terá precedência sobre outro. Também é importante frisar que a principal distinção está presente no modo de aplicação dessas categorias. Assim sendo, diante de um conflito entre os princípios, deve ser adotado o sistema de ponderação, uma vez que, mesmo que ambos sejam válidos não se pode anular um em detrimento de outro, e sim adequar o modo mais correto que seja justo e proporcional de aplicação às particularidades do caso concreto. Neste sentido, cabe realizar uma observação sobre a aplicabilidade desse direito no caso em que o ex-detento acabou de cumprir sua pena.

#### 5.4 PONDERAÇÃO COMO FENÔMENO IMPORTANTE FRENTE À COLISÃO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA: UM CASO EMBLEMÁTICO

Compreende-se que é de suma importância o fato da preservação da dignidade da pessoa humana, bem como a análise do caso concreto, e que a ponderação deve ser realizada por meio de uma noção de proporcionalidade (CONSALTER, 2017).

Feito isto, Paulo Afonso Cavichioli Carmona (2017), nos diz ser possível definir alguns critérios no que tange a aplicabilidade do direito ao esquecimento, os quais: atualidade, pela qual se trata de um lapso temporal da condenação e o fim da pena, isto é, a data dos acontecimentos, não tendo razão para reviver tais fatos, devendo assim dar maior repercussão os crimes atuais. Carmona (2017) entende que tal fato está ligado com o interesse público, pelo qual, não mais existe interesse pelo fato, deixa de atrair notoriedade, devendo prevalecer o direito ao esquecimento dos fatos que o levou para o carcerário (CARMONA, 2017)

A historicidade, que está correlacionado à memória, posto que, nos crimes

considerados históricos como, por exemplo, os crimes cometidos durante a ditadura militar não há em que se falar em direito ao esquecimento, por isso faz-se necessário a análise do caso concreto.

Para melhor ilustrar o tema, utilizar-se-á um caso emblemático de Marcus Werner *versos* TV globo, subjugado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (apelação Cível n.º 002638-06-2016.8.19.0001), onde o autor pleiteou o “direito” da ré em reprisar partes de um *reality show*, conhecido como “No Limite”, no ano de 2002, as quais encontravam cenas de racismo.

O autor supracitado alegou em sua defesa que teve sua imagem prejudicada em razão da edição “distorcida” com conotações racistas e ofensivas, tendo a emissora de TV denegrindo sua imagem, gerando abalos psicológicos, e provocando riscos quanto à sua integridade física, prejudicando ainda sua vida profissional, vez que o mesmo é advogado e o ato de exhibir novamente tais cenas feririam sua credibilidade adquirida após o reality. Pleiteou assim, com base nesses argumentos o seu direito de ser esquecido com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

De outra parte, a emissora TV Globo, aduziu que a exibição do programa, era possível, haja vista que o autor ter concedido o seu direito de imagem ao programa quando participou. Alegando ainda em sua argumentação que não seria possível fazer com que o seu desejo de ver seus erros esquecidos convertido em um direito fundamental.

Conforme entendimento da emissora Globo, o direito ao esquecimento sobre os fatos que implicam o interesse da sociedade, não deve ser visto como um direito fundamental, isto porque a Constituição Federal da República protege o direito da informação, garantindo a memória coletiva e valorização da histórica.

Diante deste caso concreto, deve-se analisar conforme as técnicas de ponderação, quais normas que estão sendo discutidas no presente caso e que são pertinentes para que haja a solução do presente conflito. Tendo no caso, de um lado o direito ao esquecimento, com status constitucional, e decorrente do direito da personalidade e da dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 5º da Constituição Federal, incisos V e X, e artigo 1º, inciso III, e por outro lado, tem-se o direito da liberdade de informação, expressão e imprensa, também com status constitucional (artigo 5º, incisos IV, IX e XIV), (BRASIL, 1988, online).

Após serem verificadas as normas em que o caso se encaixa, é fundamental

agora averiguar as circunstâncias do caso concreto, o qual foi o fato da TV reprisar um programa onde o autor em uma discussão com outro participante proferiu xingamentos racistas para com o outro.

Por fim, deve-se considerar ainda, a contemporaneidade do fato, o interesse público, que tratada da análise da importância social da divulgação do fato, o legítimo interesse da emissora de TV, a previsão contratual, assinada por todos os participantes sobre a exibição do reality, a possibilidade de afastamento da cláusula contratual que trata sobre cessão perpétua do direito de imagem (enunciado 4º da I Jornada de Direito Civil do CJF), a vida do autor nos dias de hoje (sua carreira e familiar), o risco que a exibição do reality traria para a estabilidade do autor.

Depois de verificados os dispositivos acima mencionados, onde as normas e os fatos foram analisados de forma conjunta, e o modo em que foram apurados os pesos que serão atribuídos aos diversos elementos em disputa, chega-se à solução do conflito.

A juíza do presente caso entendeu não ser proporcional nem razoável causar danos à dignidade da pessoa humana com um programa “sem conteúdo histórico para a sociedade”, apontando que na época dos fatos, o autor se encontrava com 27 (vinte e sete) anos, e que sofria consequências pelos seus atos exibidos em rede nacional, e hoje com 46 (quarenta e seis) anos, profissional, casado e com filho menor, aplica-se no caso o direito de ser esquecido, descartando a possibilidade de liminar alegando censura, haja vista que o programa fora exibido na época dos fatos e que a concessão da liminar não implica a proibição da TV de reexibir o programa, mas apenas do programa não reexibir cenas de mais de 16 anos que causaram transtornos a vida do autor, bem como na sua íntima e a dignidade da vida humana.

A constituição Federal, em seu artigo 220, parágrafo 1º prevê que a liberdade de imprensa deverá observar o disposto no artigo 5º, inciso V, e X, assim sendo no mesmo sentido o artigo 222, que prevê que “os meios de comunicação, social eletrônico, independente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no artigo 221”, estes princípios estão relacionados ao “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família” (inciso IV).

Decisão do Recurso foi assim emendada:

Apelação Cível – Medida Cautelar Inominada – Sentença que determinou que a empresa jornalística se abstenha de divulgar cenas

de calorosa discussão entre dois participantes de programa de televisão “No Limite” em reprise– **LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE – DIREITO AO ESQUECIMENTO – CENAS QUE SE VEICULADAS NA TELEVISÃO PODERIAM ACARRETAR NO RECORRIDO DOR E ANGÚSTIA, SOBREVENDO-SE QUE JÁ SE PASSARAM QUINZE ANOS ENTRE O ENTREVERO ENVOLVENDO O AGRAVADO E OUTRO PARTICIPANTE DO PROGRAMA E A SUA EXIBIÇÃO – PONDERAÇÃO DE INTERESSES – PREVALÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO COM REFLEXOS NO TOCANTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF) VISTO QUE O PROGRAMA É DE ENTRETENIMENTO E NÃO APRESENTA QUALQUER IMPORTÂNCIA HISTÓRICA A COLETIVIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.** (Apelação Cível nº 0026386-06.2016.8.19.0001, vigésima segunda câmara cível, Poder Judiciário do Rio de Janeiro, Relator: des. Marcelo Lima Buhatem, julgado em 06\12\2016, data de publicação: 12\12\2016).

Vale enfatizar que, o interesse público não deve ser confundido com o interesse do público, o interesse público seria “caracterizado por um conjunto de princípios abstratos associados ao fortalecimento dos valores em prol do bem estar geral”, já o interesse do público seria a “soma dos interesses subjetivos dos telespectadores na escolha do programa que assistem”. No caso em tela, trata-se do interesse do público que está voltado apenas na aquisição de lucros por parte da emissora aqui situada.

Constata-se então, que a técnica de ponderação é a mais adequada para que se tenha a solução de conflitos que envolvem a liberdade de imprensa, expressão e de informação e os direitos decorrentes da personalidade dentre eles o direito ao esquecimento, e que devem ser levados em consideração a análise do interesse público que envolve a recordação de um fato passado. Importante também se faz a observação da conceitualização de interesse público do interesse do público.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o direito manifesta com o surgimento de inovações sociais e seus efeitos têm como resultado eminentes reflexões sobre a ocorrência ou não de danos à dignidade da pessoa humana. Posto isto, faz-se necessário uma análise sobre a possibilidade da existência do direito ao esquecimento no âmbito penal, atentando o seu uso no processo de ressocialização.

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, verificou-se que existe uma forte ligação entre o direito ao esquecimento e o processo (direito) de ressocialização do ex-detento, uma vez que por conta dos avanços tecnológicos, a informação é disseminada de maneira muito rápida e perpétua ao ser explorada pelos mais variados veículos de imprensa e mídia na internet.

Dessa forma, fez-se necessária uma discussão do direito ao esquecimento no âmbito legislativo e social, onde será possível positivizar esse direito lhe garantindo mais efetividade, protegendo dessa forma os direitos fundamentais que são importantes para uma vida digna.

Embora não exista uma legislação específica que trate do direito ao esquecimento, foi possível identificar durante a pesquisa do trabalho que o direito ao esquecimento poderá ser aplicado em diferentes cenários ao depender do caso concreto, isto porque existe uma colisão no que tange a liberdades constitucionais como o direito à liberdade de informação, expressão e imprensa e os direitos inerentes à personalidade como o direito à imagem, à honra e a intimidade recepcionada pela nossa Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, diante do processo de globalização, o direito ao esquecimento vem sendo um importante fator para adaptação no ordenamento jurídico. Ressalta-se que essa característica deve ser em proveito com a dignidade da pessoa humana, isto, pois a disseminação de informações provoca um grande desafio quanto à privacidade de informações.

Percebe-se então que os critérios de aplicabilidade do direito em tela vão depender do caso concreto, e que a ponderação diante de um conflito entre princípios é a forma mais eficaz para a sua resolução conforme a teoria de Robert Alexy (2008), e o uso da proporcionalidade diante do caso pode facilitar essa ponderação, além de que a ressocialização é um processo contínuo e demorado, e

deve ser respeitado pelo Estado e por toda a sociedade, pois se busca a diminuição dos índices de reincidência criminal no país, sendo importante que a sociedade receba o ex-apenado e o reintegre ao seu meio social e ao mercado de trabalho, oferecendo novas maneiras de se ganhar a vida, fora do crime, garantindo-lhe uma vida digna.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONFIM, Lyssa Martins et al. **O direito ao esquecimento após o cumprimento da pena: Uma análise acerca da interpretação jurídica em face da colisão entre direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/LYSSA-MARTINS-BONFIM-GRUPO-DE-DIREITO-PENAL-E-PROCESSO-PENAL.pdf>. Acesso em: 04 de out. de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: versão atualizada até a Emenda n. 102/2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 de set. de 2020

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, 3º vara Cíve). Apelação cível nº 0026386-06.2016.8.19.0001. Apelante: Globo Comunicação e Participações S/A (Rede Globo). Apelado: Marcus Wener Vianna Ferreira Dias. Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. Rio de Janeiro – RJ, 6 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417234979/apelacao-apl-263860620168190001-rio-de-janeiro-capital-3-vara-civel/inteiro-teor-417234989?ref=juris-tabs>. Acesso em: 7 de out de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DE FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação**. SA Fabris, 2008. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos008/pdf.PDF>. Acesso em: 15 de out. 2020.

GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema prisional e a ressocialização do preso**. 2015. 54 p. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2015.

BRASIL. **IV Jornada de Direito Civil**, de 12 de março de 2013. Enunciados aprovados. Conselho de Justiça Federal, Brasília/DF. Disponível em:



[http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at\\_download/file](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file). Acesso em: 12 de set. de 2020.

JADE, Líria. **Entenda o Direito ao Esquecimento na Internet**. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/tecnologia/2014/09/entenda-o-direito-ao-esquecimento-na-internet>. Acesso em: 27 de ago. de 2020.

LUÍS, Regis, Brado. **Teoria da pena: Breves reflexões**. Ciências penais. 2014. Disponível em: <http://www.regisprado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em: 10 de ago. de 2020.

LANDO, George Andre Lando; OLIVEIRA, Raing Rayg de Araújo. **Direito à intimidade e à vida privada: a transposição dos limites no relacionamento conjugal**. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/6762>. Acesso em: 12 de ago. de 2020.

MEDEIROS, Carla Blenda de. **Direito ao esquecimento no Brasil: instrumento de tutela dos direitos da personalidade frente aos abusos do direito à informação e sua aplicação na internet**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/4420/1/CBM06062017.pdf>. Acesso em: 14 de ago. de 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

PRADO, Luís Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: RT, 2002.

RAMOS FILHO, Evilásio Almeida. **Direito ao esquecimento versus liberdade de informação e de expressão: a tutela de um direito constitucional da personalidade em face da sociedade da informação**. Monografia (especialização). Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Constitucional. Fortaleza: ESMEC, 2014.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Do caso Lebach ao Caso Google Vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebachgoogle-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez>. Acessado em: 04 de set. de 2020.

SANTOS, Raphael Alves. **O direito ao esquecimento dos condenados, após o cumprimento da pena**. 2010. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=4135](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4135). Acesso em: 05 de out. de 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

Silva, Beatriz Carvalho da. **O direito ao esquecimento e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/4420/1/CBM06062017.pdf>. Acesso em: 17 de ago. de 2020.

SILVA, Martins Ezequias. **Aplicação do Direito ao Esquecimento no Processo de Ressocialização**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/69998/aplicacao-do-direito-ao-esquecimento-no-processo-de-ressocializacao>. Acesso em: 15 de set. de 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

WOHJAN, Bruna Marques; WISNIEWSKI, Alice. **Direito ao esquecimento: algumas perspectivas**. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/download/13227/2271>. Acesso em: 23 de nov. de 2020.

WOMMER, Gabriela Ferrari; CECCHIN, Raquel; OLIVEIRA FILHO, João Telmo de. **Colisão de direitos fundamentais: liberdade de imprensa x direitos da personalidade**. Disponível em: [https://www.imed.edu.br/Uploads/Joatelmodeoliveirafilho2\(%C3%A1rea%203\).pdf](https://www.imed.edu.br/Uploads/Joatelmodeoliveirafilho2(%C3%A1rea%203).pdf). Acesso em: 04 de out. de 2020.